



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.056 - ES
(2013/0399459-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : L A D A S G

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITIVA. ACÓRDÃO *A QUO* QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal *a quo*, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que há prova judicial apta a condenar o recorrente, inviável conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Pelo mesmo motivo segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo, ainda, que não foram atendidas as exigências insertas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.056 - ES
(2013/0399459-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 3/2/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **L A da S G**. Na ocasião, considerei que a pretensão recursal demandava reexame de provas, razão pela qual incidia no óbice da Súmula 7/STJ (fl. 571):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITIVA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Contra a decisão sobreveio embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos (fls. 621/623).

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental. Nas razões, alegou, em suma, que a decisão deve ser reformada, uma vez que a pretensão recursal não demanda reexame de provas. Em complementação, sustentou que o dissídio jurisprudencial está comprovado, razão pela qual o recurso merece ser provido, a fim de absolver o recorrente (fls. 434/467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.056 - ES
(2013/0399459-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

L A da S G foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de atentado violento ao pudor perpetrado contra criança (4 anos de idade) – fls. 206/215. Em sede de apelação, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (fls. 353/366). A defesa, no entanto, interpôs recurso especial, aduzindo que o Tribunal *a quo* violou o art. 155 do Código de Processo Penal, conferindo-lhe interpretação deivergente, uma vez que manteve a condenação apenas com base em elementos colhidos em sede inquisitiva. Pugnou, assim, pela absolvição do acusado (fls. 434/467).

Sucedede que a insurgência efetivamente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ora, ao rechaçar a existência de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo* firmou que há prova judicial apta a condenar o recorrente (fls. 357/358 – grifo nosso):

[...]

Não obstante o apelante ter negado, tanto na esfera policial quanto em Juízo, a prática do crime, **as provas coligidas aos autos demonstram satisfatoriamente a materialidade e autoria do crime de atentado violento ao pudor, mediante violência presumida.**

As duas vezes em que foi ouvida na fase administrativa, a vítima, mesmo estando em tenra idade, descreveu minuciosamente o *modus operandi* do Apelante:

[...]

Como é sabido, a palavra da vítima, em casos como o dos autos, embora tímida pelo quadro vexatório, mas suficiente a comprovar a conduta, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, em especial porque amparada pelas demais provas trazidas aos autos.

[....]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cumpre ressaltar que **as declarações (às fls. 08/09 e fls. 06/08 - autos apenso) da genitora da vítima são harmoniosas com as da criança.**

Em Juízo, a testemunha Zilnete Ramos dos Santos, Conselheira Tutelar, ratifica o teor do relatório de fls. 04/05 (autos apenso), declarando que:

"confirma o teor do relatório de fls. 04/05, do apenso; que não só ouviu a mãe da criança, como também a própria criança, a qual lhe relatou exatamente o que consta do relatório; que a criança parecia 'espantada', indicando que algo havia ocorrido [...]" (fl 135)

Outrossim, imperioso registrar que consta dos autos Estudo Social realizado, a pedido da autoridade judicial, na residência da criança e da avó paterna, com quem reside o acusado, restando consignado pela Comissária da Infância e da Juventude, às fls. 62/67, que:

"[...] DA CRIANÇA: A L tem 04 anos, estuda no CEIM 'Santo Antonio', está na creche, estuda no período vespertino. Gosta de estudar, gosta da mãe e é uma criança boa, doce e feliz. Ao ser questionada sobre o acusado e o ocorrido em Novembro de 2008, respondeu que não gosta mais do Sr. L, lembrou-se perfeitamente do que aconteceu, repetindo o que está relatado no Boletim de Ocorrência, confirmando assim o abuso."

Nestes termos, observa-se que, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, o decreto condenatório não se embasou somente nas declarações firmadas pela vítima, em sede policial, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 155, do Código de Processo Penal.

[...]

Consequentemente, para alterar o entendimento firmado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial.

Sobre o tema, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem foi enfático em afirmar que a sentença de pronúncia não fora fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase de investigação. Inexistência de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Rever o acórdão recorrido importaria, necessariamente, em reexame dos aspectos fáticos da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 267.892/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/4/2013)

Nem mesmo com base na alínea c o recurso comporta admissibilidade, pois, além de não estar comprovado o dissídio nos moldes regimentais, o reconhecimento de eventual divergência, para fins de absolvição, é tarefa que exigiria comparação entre elementos e provas de cada processo, o que é inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 2. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, o que não ocorreu neste caso.

3. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 703.188/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014)

[...] 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. [...]

(AgRg no AREsp n. 300.879/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/2/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0399459-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 443.056 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 047099098858 04709909885820130131 09098855820098080047 9098855820098080047

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A DA S G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A DA S G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.